

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 194, publicada no D.O.U. de 11/3/2024, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade INNAP Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 201, de 16 de março de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade INNAP (INNAP), com sede no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201904337		
PARECER CNE/CP Nº: 18/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/3/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 201/2022, que tratou do credenciamento da Faculdade INNAP (INNAP), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Primeiro de Março, nº 971, Centro, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul.

O Parecer foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pelo eminente Conselheiro José Barroso Filho, em 16 de março de 2022. A seguir, passo a transcrever as considerações e argumentos que levaram o Relator a decidir pelo indeferimento, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade INNAP, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904337, com 1 (um) curso superior vinculado para autorização de funcionamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201904337

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17263

CNPJ: 02.206.559/0001-06

Razão Social: FACULDADE INNAP LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 23804
Nome/Sigla da Mantida: Faculdade INNAP/INNAP
Endereço: Av. Primeiro de Março, Nº 971 - Centro - Novo Hamburgo/Rio Grande do Sul - CEP: 93.320-105

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: NSA (Credenciamento Exclusivo EAD)
CI-EaD - Conceito Institucional EaD: NSA (Credenciamento Exclusivo EAD)
IGC - Índice Geral de Cursos: NSA (Credenciamento Exclusivo EAD)
A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201904741</i>	<i>1471472</i>	<i>NATUROLOGIA (Educação a Distância - Bacharelado)</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 16/06/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores

que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 160510), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 14/07/2021 a 16/07/2021, no endereço: Av. Primeiro de Março, N° 971 - Centro - Novo Hamburgo/Rio Grande do Sul, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,50
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,20
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	2,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,93
<i>Conceito Final</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto n° 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa n° 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3° e 5° da referida PN n° 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3° Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3,</i>

	<i>hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Não atendimento do quesito: não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado em função do indeferimento do processo de autorização vinculada.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
201904741	1471472	NATUROLOGIA (Educação a Distância - Bacharelado)	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista o indeferimento do único curso vinculado ao presente processo, não tendo a instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD
VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201904337

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201904741

Mantida

Nome: FACULDADE INNAP

Código da IES: 23804

Endereço da sede: Av. Primeiro de Março, 971, Centro, Novo Hamburgo/RS, 93320105

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE INNAP LTDA

Código da Mantenedora: 17263

Curso

Denominação: NATUROLOGIA - BACHARELADO

Código do Curso: 1471472 - NATUROLOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 500

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução

processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 16/06/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/04/2021 a 30/04/2021, no endereço: Av. Primeiro de Março, 971, Centro, Novo Hamburgo/RS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 160511.e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.05</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.44</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,57):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Justificativa para conceito 1: Embora tenha portaria de nomeação dos integrantes do NDE, o mesmo é composto por somente 4 docentes do curso; sendo a atuação dos seus membros regime de tempo parcial; e menos 60% de seus membros possuem titulação stricto sensu. (grifamos)

2.2. Equipe multidisciplinar. Justificativa para conceito 2: Embora a partir da reunião realizada ser possível averiguar a existência de uma equipe multidisciplinar, no PPC nada consta. No entanto, a equipe multidisciplinar é composta por profissionais de diferentes áreas sendo responsáveis pela realização do cronograma das aulas, criação do fórum, anexar material produzido pelos professores para a plataforma, verificação ortográfica e produção de infográficos, além de outras demandas que os professores necessitem. (grifamos)

[...]

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Justificativa para conceito 2: De acordo com a reunião realizada com os professores podemos averiguar que dos 14 professores participantes, além do professor Marcos coordenador do curso e do professor Cristiano, apenas um dos professores apresenta um regime de trabalho de 20 horas, os demais são horistas. Dessa forma, para que um professor possa desempenhar todas as suas funções, como o atendimento ao aluno e participação no colegiado, planejamento didático e preparação e correção das avaliações de aprendizagem e ainda atuar como tutor ele deveria dispor de uma carga horária que pudesse ser capaz de atender a necessidade. (grifamos)

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Justificativa para conceito 2: A partir das reuniões realizadas e ata verificada foi possível observar a composição do colegiado do curso, sua institucionalização. No entanto, não foi possível detectar a representatividade dos segmentos, como: reuniões com periodicidade determinada e registro de suas decisões ou existência de fluxo determinado para o encaminhamento das decisões. (grifamos)

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Justificativa para conceito 1: A partir das reuniões realizadas foi possível verificar que só existe apenas uma secretária técnica com ensino médio, no qual desempenha a função de monitoramento de fóruns, lembretes e auxilia os alunos na plataforma. No entanto, no PPC, consta que os conteudistas e tutores são os melhores alunos das disciplinas na faculdade, selecionados por um processo de entrevistas e desempenho acadêmico. Os tutores orientam os alunos interessados por meio de vídeo aulas, exercícios propostos e fórum de discussão. Os tutores-alunos por sua vez são orientados por professores titulares e seguem a sequência do conteúdo da disciplina. Também pudemos entender que os professores serão tutores, mas não vimos nenhuma

documentação comprobatória. Nos termos de compromisso assinados pelos professores nada consta em relação a função da tutoria. (grifamos)

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Justificativa para conceito 1: A partir das reuniões realizadas foi possível verificar que só existe apenas uma secretária técnica com ensino médio, no qual desempenha funções de monitoramento de fóruns, lembretes e auxílio dos alunos na utilização da plataforma. No entanto, no PPC, consta que os conteudistas e tutores são os melhores alunos das disciplinas na faculdade, selecionados por um processo de entrevistas e desempenho acadêmico. Os tutores orientam os alunos interessados por meio de vídeo aulas, exercícios propostos e fórum de discussão. Os tutores-alunos por sua vez são orientados por professores titulares e seguem a sequência do conteúdo da disciplina. Também pudemos entender que os professores serão tutores, mas não vimos nenhuma documentação comprobatória. Nos termos de compromisso assinados pelos professores nada consta em relação a função da tutoria. (grifamos)

2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Justificativa para conceito 1: Nos documentos analisados PDI e PPC não foi encontrado o planejamento de interação, logo pudemos observar apenas a seguinte discussão: “Cabe ressaltar que a implementação do ensino a distância traz consigo a produção coletiva de conhecimento, por meio da interação de grupos multidisciplinares formados por docentes de diversas áreas do conhecimento, pedagogos, tutores, profissionais da área de Naturologia e das diferentes Terapias Naturais, dentre outros”. (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em 1 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 2.2., 2.5, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1471472 - NATUROLOGIA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE INNAP, com sede no endereço: Av. Primeiro de Março, 971, Centro, Novo Hamburgo/RS, mantido(a) pelo(a) FACULDADE INNAP LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A Secretaria é igualmente desfavorável à autorização do curso superior de Naturologia, bacharelado (código e-MEC nº 1471472, processo e-MEC nº 201904741).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade INNAP, com sede na Avenida Primeiro de Março, nº 971, Centro, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Faculdade INNAP Ltda., com sede no mesmo município e estado.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Considerações do Relator

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 3 de janeiro de 2023.

Insurge-se a Instituição de Educação Superior (IES) contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 201, de 16 de março de 2022, relatado pelo Conselheiro José Barroso Filho.

Ao não atender aos critérios dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2022, motivo pelo qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), indeferiu o credenciamento da INNAP, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O Parecer Final da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

O eminente Conselheiro José Barroso Filho, embasado no relatório da SERES e seguindo a legislação vigente, indeferiu o credenciamento da INNAP, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Analisando o processo, fica claro a este Relator que a IES não tem razão nas contestações. Em seu recurso a IES alega:

[...]

“Nessa esteira, para indeferir o Credenciamento EaD ora requerido, o eminente Relator arguiu que, de acordo com a SERES, 1. O curso de Naturologia, bacharelado, na modalidade EaD, cuja Autorização está vinculada ao processo em epígrafe, não obteve conceito satisfatório na Dimensão 2 – Corpo Docente (2,57), desatendendo, portanto, ao Art. 13, II, da Portaria nº 20/17, que requer que uma das dimensões tenham 2,8, no mínimo, de conceito, a despeito de ter sido conceituado com conceito faixa 4, não atendendo, por conseguinte, ao padrão decisório para a autorização de curso; e que 2. a IES, por não ter outro curso autorizado, independente da modalidade, não poderia ser credenciada, porque não atendida ao comando dos arts. 2º, §§ 2º e 3º da Portaria nº 23/17 c/c art. 1º, § 3º da Portaria nº 11/17.”

Apesar de reconhecer que houve equívoco por parte da SERES, ao não considerar como atendido a Dimensão 2 – Corpo Docente (2,57), a IES obteve conceito insatisfatório nos seguintes Indicadores: 2.2., 2.5, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.14, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Sendo assim, não assiste razão à IES, de modo que acolho a decisão da CES/CNE, tendo por fundamento o Parecer CNE/CES nº 201/2022, da lavra do Conselheiro José Barroso Filho.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, este Relator manifesta-se desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela INNAP, contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 201/2022.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 201, de 16 de março de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade INNAP (INNAP), para a oferta de cursos

superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Primeiro de Março, nº 971, Centro, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Faculdade INNAP Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de março de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente